

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.804-B, de 2001

(Apensos Projetos de Lei nºs 7.277, de 2002; 1.156, de 2003; 1.784, de 2003; 4.347, de 2004; 3.632, de 2008; e 6.249, de 2009)

Estabelece normas gerais para a atividade da empresa administradora de cartões de crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado Edinho Bez

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez tem por propósito principal regulamentar a atividade das administradoras de cartão de crédito no país.

Para isso, apresenta conceitos, competências e limitações ao seu poder de atuação.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria recebeu substitutivo.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tanto o substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Federal Lúcio Vale, quanto o projeto original e os apensados foram rejeitados. Foi declarado relator vencedor o Deputado Miguel Corrêa.

Apensados a ele, encontram-se:

- Projeto de Lei nº 7.277, de 2002 (de autoria do ilustre Deputado Jonival Lucas Júnior), que “regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito”

- Projeto de Lei nº 1.156, de 2003 (de autoria do ex-Deputado Rogério Silva), que “estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito”;

- Projeto de Lei nº 1.784, de 2003 (de autoria do ex-Deputado Ronaldo Vasconcellos), que “dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 4.347, de 2004 (De autoria do ex-Deputado Carlos Nader), que “estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor”; bem como o seu apenso, Projeto de Lei nº 6.249, de 2009 (De autoria do nobre Deputado Francisco Rossi), com o mesmo propósito; e

- Projeto de Lei nº 3.632, de 2008 (de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir) que “obriga a administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito”.

II – VOTO DO RELATOR

É oportuno registrar os cuidados que devemos ter ao analisar a questão, uma vez que o mercado de cartão de crédito envolve uma cadeia complexa de participantes, como as emissoras, as administradoras, as credenciadoras e as bandeiras, cada um com papéis tecnicamente distintos e complementares.

A regulamentação dessa atividade requer especial cuidado de modo a não prejudicar consumidores e o desenvolvimento da própria indústria.

No tocante aos cartões de crédito, a Lei 4.595/64 já estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para:

(i) adaptar o volume dos meios de pagamento (*incluindo, portanto, os cartões de crédito e débito*) às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento (artigo 3º, I, da Lei 4.595/64);

(ii) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros (*aqui incluídos os cartões de crédito e débito*), com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos (artigo 3º; V, da Lei 4.595/64); e

Evidente que tratando-se os cartões de crédito e débito como meios eletrônicos de pagamento, as empresas que exercem tais atividades já estão sujeitas às determinações do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco Central do Brasil, seja em caráter institucional, seja em caráter funcional. No caso dos emissores, cujas atividades principais se resumem na análise e concessão de crédito aos portadores, na emissão e administração dos cartões, mediante entrega do plástico, ativação, controle de uso e emissão de fatura, empréstimo e financiamento, a fiscalização se dá por já serem instituições financeiras. Quanto às credenciadoras, estas têm as atividades de compensação e liquidação das transações com os cartões de crédito e débito sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, em virtude da Lei 10.214/2001.

Conclui-se, portanto, que a legislação atual, de forma apropriada já atende a algumas demandas relacionadas aos cartões de débito e crédito à fiscalização do Banco Central do Brasil de forma funcional.

Com o intuito de contribuir com essa discussão, recomendaremos a adoção de substitutivo no sentido de prever (i) os participantes do sistema de cartão de crédito, (ii) as responsabilidades essenciais de cada participante, (iii) a proteção aos portadores de cartões de crédito e aos estabelecimentos credenciados em eventos de liquidação ou insolvência e (iv) a sujeição à fiscalização do Banco Central do Brasil, bem como penalidades aplicáveis.

Assim, nossa proposta amplia o escopo original do projeto e passa a disciplinar aspectos que devem ser observados também pelas emissoras, credenciadoras e bandeiras.

O substitutivo que proporemos tem como objetivo confirmar a autoridade do Banco Central do Brasil para fiscalizar as atividades exercidas por emissores e credenciadoras, especificamente no tocante à concessão de crédito e financiamento aos portadores de cartão e à compensação e à liquidação de valores

devidos aos estabelecimentos credenciados pela aceitação de cartão. Outras atividades exercidas pelas credenciadoras, tais como captura de transações, conectividade ou locação de terminais, sinalização de estabelecimentos credenciados não fazem parte do escopo do sistema financeiro nacional e já estão reguladas pela Constituição Federal, pelo Código Civil Brasileiro e por todas as normas que compõem o direito da concorrência. De igual forma, as atividades exercidas pelas bandeiras, tais como o licenciamento de marca e a definição de padrões operacionais também não têm qualquer cunho financeiro ou creditício, estando sujeitas aos diplomas legais supra citados.

Assim, os pontos principais se concentram: na definição de quais são as empresas que podem emitir cartões e os requisitos para o seu funcionamento; traz a vedação de envio de cartão de crédito sem a solicitação do interessado; veda a cobrança de tarifas por desbloqueio de cartão; estabelece que as cobranças de anuidade, etc, só poderão ser feitas quando expressamente aceitas pelos consumidores; impõe o fim da exclusividade entre bandeiras, ou seja, os credenciadores viabilizarão a entrada de diversas bandeiras em seus sistemas de informação, possibilitando a entrada de novos concorrentes no mercado e o uso de um mesmo POS pelos comerciantes, reduzindo custos com aluguel dessas máquinas e reduzindo as taxas cobradas; estabelece que o Banco Central do Brasil terá liberdade para regulamentações adicionais, bem como fiscalizar essas empresas; e Inclui dispositivos para punir a clonagem de cartões, que tantos prejuízos traz para todos os envolvidos nesse segmento, entre outras mudanças.

Compete a esta Comissão analisar, além do exame de mérito, as proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos regimentais (53, II), e da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Verificamos que as matérias em apreciação não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, por se tratar de tema exclusivamente normativo.

Diante de todo o exposto, votamos não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública dos Projetos de Lei nº 4.804, de 2.001, bem como de seus apensos, PL's nºs 7.277, de 2002, 1.156, de 2003, 1.784, de 2003,

4.437, de 2004, 3.632, de 2008 e 6.249, de 2009, e do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, bem como de seus apensos, PL's nºs. 7.277/02, 4.347/04 e 6.249, de 2009 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com substitutivo, e pela rejeição dos demais apensados, PL's nºs. 1.156/03, 1.784/03 e 3.632/08.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2.009.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 4.804-B, de 2001

Dispõe sobre o cartão de crédito e fiscalização das atividades exercidas pelas empresas emissoras de cartões de crédito e credenciadoras de estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Sistema de Cartão de Crédito

Seção I

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º. O cartão de crédito é o meio eletrônico de pagamento que permite ao seu portador adquirir bens e/ou serviços, podendo, ainda, permitir a realização de saques em dinheiro e outras funções disponibilizadas pelo Sistema de Cartão de Crédito.

§ 1º. O cartão de crédito pode ser emitido para pessoas físicas ou para pessoas jurídicas.

§2º. O pagamento dos bens e/ou serviços adquiridos com cartão de crédito ocorrerá na data ajustada para vencimento da fatura.

§3º. O emissor do cartão de crédito estabelecerá as formas de composição e utilização dos limites de crédito concedidos aos portadores.

Art. 2º. O Sistema de Cartão de Crédito é constituído por diversos participantes atuando para viabilizar a emissão, administração e utilização do cartão de crédito por portadores. São considerados participantes do Sistema de Cartão de Crédito para efeitos da presente Lei:

I - Emissor: pessoa jurídica responsável pela emissão e administração do cartão de crédito e pelo relacionamento com o portador para qualquer questão decorrente da posse, uso e pagamento das despesas do cartão de crédito.

II - Portador: pessoa física ou jurídica que possui cartão de crédito para adquirir bens e/ou serviços, realizar saques de dinheiro e outras funções disponibilizadas pelo Sistema de Cartão de Crédito. É portador titular quem contrata o cartão de crédito assumindo a obrigação de pagamento em caráter principal, podendo indicar pessoas para possuírem cartões adicionais como seus dependentes.

III - Credenciadora: pessoa jurídica que credencia estabelecimentos para aceitarem cartão de crédito como meio eletrônico de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços. A credenciadora disponibiliza solução tecnológica e/ou meios de conexão aos sistemas dos estabelecimentos credenciados para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio de cartões de crédito.

IV - Estabelecimento credenciado: pessoa jurídica ou física que contrata com a credenciadora a aceitação de cartão de crédito como meio eletrônico de pagamento.

V - Bandeira: pessoa jurídica detentora das marcas de aceitação nacional e internacional que podem ser licenciadas para emissores e credenciadoras de estabelecimentos, por meio de padrões operacionais de abrangência mundial.

Art. 3º. As atividades desenvolvidas pelos emissores, credenciadoras, bandeiras e estabelecimentos credenciados, na qualidade de participantes do Sistema de Cartão de Crédito, são autônomas em relação aos demais.

Parágrafo único. Será preservada a livre iniciativa e a autonomia da vontade nas relações bilaterais entre os agentes do Sistema de Cartão de Crédito.

Seção II

Das Atividades dos Emissores

Art. 4º. A emissão e a administração do cartão de crédito poderão ser exercidas:

I - por instituições financeiras, as quais também concedem empréstimo e financiamento diretamente aos portadores; e

II - por administradoras não-financeiras, que também representam o portador junto ao mercado financeiro em operações de empréstimo e financiamento decorrentes da posse e uso do cartão de crédito.

Art. 5º. O emissor não poderá enviar ou fornecer cartão de crédito antes da prévia autorização ou solicitação do portador.

§ 1º. Nas situações em que o emissor remeter cartão de crédito com uma ou mais funções solicitadas ou autorizadas pelo portador, outras funções poderão ser disponibilizadas no mesmo cartão, desde que bloqueadas.

I - Essas funções adicionais deverão ser explicitadas no material que acompanhar o cartão, com informações precisas, claras e ostensivas acerca de suas características essenciais e das formas pelas quais elas poderão ser desbloqueadas.

II - O emissor só ativará as funções bloqueadas após manifestação inequívoca de vontade do portador.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer tarifa por funções não desbloqueadas pelo portador.

Art. 6º. As condições para emissão, administração do cartão de crédito e concessão do financiamento, devem estar contempladas em contrato enviado pelo emissor aos portadores, contendo, no mínimo, regras de uso, cobranças aplicáveis ao portador e hipóteses de suspensão, bloqueio e cancelamento do cartão de crédito.

Parágrafo único. O momento da contratação do cartão de crédito pelo portador dar-se-á quando ele praticar qualquer ato que represente a manifestação inequívoca de sua vontade, seja mediante aceitação de oferta do cartão feita por qualquer meio de comunicação, seja pelo desbloqueio do cartão, pelo primeiro uso ou mediante o pagamento da fatura.

Art. 7º. O emissor poderá cobrar pela emissão, administração do cartão e por outros serviços ou produtos disponibilizados pelo Sistema de Cartão de Crédito, desde que expressamente previstas tais possibilidades no contrato com o portador de cartão.

Parágrafo único. O emissor fará a cobrança do portador de cartão mediante apresentação de fatura periódica, obrigando-se a repassar as quantias recebidas às credenciadoras ou aos estabelecimentos credenciados por elas indicados, no prazo e nas condições pactuadas.

Seção III

Das Atividades das Credenciadoras

Art. 8º. As condições para credenciamento dos estabelecimentos para aceitação do cartão de crédito devem estar contempladas em contrato entre a credenciadora e o estabelecimento prevendo, no mínimo:

I - a possibilidade de descredenciamento dos estabelecimentos que realizem ou concorram para a prática de fraudes ou atividades ilícitas;

II - a responsabilidade do estabelecimento para responder por questionamentos dos portadores referentes a vícios, defeitos e garantia dos produtos e/ou serviços por eles vendidos e/ou prestados e cujo pagamento seja feito mediante o uso de cartão de crédito e

III – a vedação da cobrança de preços diferenciados quando o pagamento for feito com cartão, em relação às demais formas de pagamento.

Art. 9º. Às credenciadoras oferecerão o compartilhamento de terminais de captura entre si, sem prejuízo de suas estratégias e de seus interesses comerciais, respeitando os investimentos realizados e as restrições tecnológicas, operacionais e mercadológicas.

Seção IV

Do Órgão Fiscalizador

Art. 10. A fiscalização das atividades dos integrantes do Sistema de Cartão de Crédito será realizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil:

I - exercer a fiscalização das atividades praticadas por emissores e credenciadoras, especificamente no tocante à concessão de crédito e financiamento aos portadores e à compensação e à liquidação de valores devidos aos estabelecimentos credenciados pela aceitação do cartão de crédito;

II – emitir as resoluções, circulares e portarias necessárias para disciplinar as atividades dos emissores e credenciadoras, observados a sua competência e os limites de atuação;

III – aplicar as penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificado;

IV – intervir nos emissores e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Art. 12. No exercício da fiscalização prevista no artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá exigir dos emissores e das credenciadoras, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos.

Parágrafo Único. A negativa de atendimento às exigências do Banco Central, na forma do caput, será considerado embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

Art. 13. A proteção aos portadores e estabelecimentos credenciados, quando decretada intervenção, liquidação extrajudicial ou falência do emissor ou credenciadora, observará, no que couber, o disposto nas Leis 6.024, de 13/03/1974, 10.214 de 27/03/2001 e 11.101, de 09/02/2005.

Art. 14. O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 171

.....

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Estelionato Eletrônico

VII – difunde, por qualquer meio, código malicioso com intuito de facilitar ou permitir acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

§ 3º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime previsto no inciso VII do § 2º, a pena é aumentada de sexta parte.” (NR)

Clonagem de Cartão

VIII – copia, de forma maliciosa, informações de fita magnética de cartões de crédito ou débito ou, imbuído de má-fé, a título oneroso ou gratuito, fabrica,

adquire, fornece, possui ou armazena, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado a este fim.

Seção V

Das Penalidades

Art. 15. As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas infra-legais sujeitam os infratores às seguintes sanções, no que couber:

- I. advertência e
- II. multa pecuniária.

CAPÍTULO II

Disposição Final

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2.009.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator